

**O ACESSO ÀS TIC COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E O PAPEL DA
INCLUSÃO DIGITAL**

***THE ACCESS TO ICT AS A FUNDAMENTAL RIGHT AND THE ROLE OF DIGITAL
INCLUSION***

Por Duílio Landell de Moura Berni

Advogado, Mestre e Doutorando em Direito pela PUCRS

Telefones: (55 51) 99904-1010 e (55 51) 2129-1137

E-mail: duilioberni@hotmail.com

RESUMO

O presente estudo aponta o acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) como um direito fundamental assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro e também como um direito humano reconhecido pela ONU (Organização das Nações Unidas), devendo ser oportunizado tal acesso para pessoas vulneráveis, por meio de ações de inclusão digital, necessariamente ofertadas pelo Estado brasileiro.

Palavras-chave: Direito Fundamental. Acesso às Tecnologias da Informação e Comunicação. Inclusão Digital.

ABSTRACT

The present paper seeks to demonstrate that the access to ICT (Information and Communications Technologies) is a fundamental right guaranteed by the Brazilian legal system and also as a human right recognized by the UN (United Nations), and such access should be given to vulnerable people through actions of digital inclusion, necessarily offered by the Brazilian State.

KEY WORDS

Fundamental Rights. Access to Information and Communications Technologies. Digital Inclusion.

SUMÁRIO

Introdução. 1 As TIC e a inclusão digital. 2 Fundamentos jurídicos e sociológicos da inclusão digital. 3 Dados sobre a exclusão digital. Conclusões. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo parte da ideia de que o acesso aos meios digitais pode representar concretamente em acesso à cidadania. Contrariamente, o impedimento de acesso aos meios digitais irá necessariamente representar em manifesta exclusão da cidadania. Exclusão essa que ocorrerá seja por óbice ao acesso à informação e à comunicação, seja por óbice ao acesso a serviços ou a prestações. Como a oferta de muitos serviços públicos do próprio Estado é feita muitas vezes exclusivamente pela internet, há, pois, uma pressuposição implícita de que a todos é franqueado esse acesso. Mais do que isso, pressupõe-se que todos cidadãos, além de possuírem acesso à internet, dominam as técnicas de navegação nesse meio de comunicação.

Nesse contexto, do ponto de vista governamental, a Administração Pública brasileira deve criar meios concretos de efetivação de direitos fundamentais, exercendo seu mister. Um desses meios de efetivação é a chamada inclusão digital.

1 AS TIC E A INCLUSÃO DIGITAL

As Tecnologias da Informação e Comunicação, as TIC,¹ representam a convergência entre as tecnologias da informação, as telecomunicações e a atividade de processamento de dados numa única tecnologia.² As TIC, por vezes também denominadas pela sigla TI, representam, assim, a unificação das comunicações eletrônicas e a integração das telecomunicações, por meio de computadores (*hardware*) e os necessários programas de computador (*softwares*), que permitem aos usuários acessarem, arquivarem, transmitirem e manipularem informações, com

1 Em língua inglesa, o termo é conhecido pela sigla *ICT*, que quer dizer *Information and Communications Technology*.

2 Tal definição é uma livre tradução do conceito proposto no glossário da obra *ICT Infrastructure Management*, de iniciativa do *Office of Government Commerce* do Reino Unido. Cf. *REINO UNIDO. ICT infrastructure management. London: TSO, 2002. p. 198*.

especial relevância para as comunicações realizadas e às informações disponíveis na internet.³

Já a expressão “inclusão digital” tem como foco um conjunto de ações que visam debelar as desigualdades sociais que ocorrem quando aqueles incapazes de lidar com as tecnologias ficam numa posição de desvantagem, marginalizados na sociedade e, portanto, digitalmente excluídos.⁴ A inclusão digital se refere a todos os aspectos relacionados ao uso das tecnologias digitais para assegurar a inclusão de todos os membros de uma sociedade, rompendo barreiras de preconceito de gênero, raça, idade ou classe. O termo também está ligado à exclusão digital decorrente da utilização e do acesso desiguais às TIC por diferentes parcelas da população.⁵

Marie Anne Macadar destaca que o acesso às TIC certamente é um aspecto importante, um pré-requisito à inclusão digital; contudo, é ainda necessário que haja a capacitação das pessoas (aspecto relacionado com a utilização e com o domínio das TIC) e que haja sustentabilidade na manutenção da oferta do serviço de inclusão digital e ainda atenção aos conteúdos ofertados, com especial atenção à produção e disseminação de conteúdo local.⁶ Assim, o acesso às TIC, em sentido

3 Tal definição é uma livre tradução e adaptação sintética da definição a seguir encontrada na Wikipedia: “*Information and communications technology or information and communication technology (ICT), is often used as an extended synonym for information technology (IT), but is a more specific term that stresses the role of unified communications and the integration of telecommunications (telephone lines and wireless signals), computers as well as necessary enterprise software, middleware, storage, and audio-visual systems, which enable users to access, store, transmit, and manipulate information. The term ICT is now also used to refer to the convergence of audio-visual and telephone networks with computer networks through a single cabling or link system. There are large economic incentives (huge cost savings due to elimination of the telephone network) to merge the audio-visual, building management and telephone network with the computer network system using a single unified system of cabling, signal distribution and management.*”. Cf. WIKIPEDIA. **Information and communications technology**. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Information_and_communications_technology>. Acesso em 18 nov. 2012.

4 Tal conceito é uma livre tradução do texto elaborado por Jane Seale, conforme a seguir: “*Digital Inclusion is therefore concerned with addressing inequalities, where those unable to access the affordance of technologies are disadvantaged, marginalised in society and therefore digitally excluded.*”. Cf. SEALE, Jane. **Digital Inclusion**. v. Beta. TLRP. Southampton: University of Southampton, 2009. Disponível em: <www.tlrp.org/docs/DigitalInclusion.pdf>. Acesso em 16 set. 2013.

5 Nesse sentido, ABBOTT, Chris. **E-inclusion: learning difficulties and digital technologies**. London: Futurelab, 2007. p.6. Disponível em: <http://archive.futurelab.org.uk/resources/documents/lit_reviews/Learning_Difficulties_Review2.pdf>. Acesso em 18 set. 2013.

6 MACADAR, Marie Anne. **Desmistificando a Inclusão Digital**. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2063102.PDF>>. Acesso em 19 nov. 2012.

amplo, compreende o acesso material aos meios digitais e ao domínio intelectual dessas tecnologias.⁷

É relevante que se destaque que a própria expressão "inclusão digital" é datada, visto que incorpora um tipo específico de tecnologia, isto é, a tecnologia digital. Tal tecnologia destaca-se por possibilitar a transmissão, processamento e armazenamento de dados de forma descontínua, já que utiliza-se de códigos binários fracionados⁸. Outrora, especialmente as mídias de áudio e vídeo eram preponderantemente analógicas, embora ainda hoje esta tecnologia ainda subsista. Quiçá também a tecnologia digital se tornará anacrônica.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SOCIOLÓGICOS DA INCLUSÃO DIGITAL

A grande importância da inclusão digital decorre da percepção de que uma quantidade expressiva do conhecimento humano está disponível virtualmente na rede, isto é, na internet, e acessível, portanto, somente com a utilização das TIC. Para além do conhecimento, relações sociais e o próprio trabalho humano podem ser procurados e também desempenhados exclusivamente na própria rede, revelando-se esta como um dos mais importantes meios de telecomunicações. Peter Häberle destaca que as liberdades de comunicação possuem uma importante função de intermediação entre a dignidade humana e a democracia pluralista, o que se acentua com as TIC, notadamente com a internet.⁹ Como se não bastasse isso, conforme referido anteriormente, parte expressiva dos serviços públicos e governamentais já começam a estar disponíveis via internet – alguns deles inclusive somente via internet.

7 Bem assim, leciona Mark Warshauer: [...] *access to ICT is embedded in a complex array of factors encompassing physical, digital, human, and social resources and relationships. Content and language, literacy and education, and community and institutional structures must all be taken into account if meaningful access to new technologies is to be provided.* Cf. WARSCHAUER, Mark. **Technology and social inclusion: rethinking the digital divide.** Cambridge: MIT, 2004. p. 6.

8 Segundo Giovanni Ziccardi, o formato digital é uma sequência, de extensão variável e articulada, dos dígitos “zero” e “um”. Na prática, para um computador, tudo se exprime em “0” e “1”, sendo que esses dois números são os únicos estados que os seus componentes podem adotar, servindo para exprimir: ligado ou desligado; passagem de corrente ou não passagem de corrente. A menor quantidade de informação possível para um computador, portanto, é traduzida pela combinação desses dois dígitos e se chama *bit*, numa abreviação de *binary digit*. Cf. ZICCARDI, Giovanni. **Manuale Breve - Informatica Giuridica.** Milano: Giuffrè, 2006. p. 29.

9 HÄBERLE, Peter. A dignidade humana e a democracia pluralista - seu nexos interno. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 25-26.

A Organização das Nações Unidas (ONU) idealizou uma coalização de estudos, fruto do trabalho de várias pessoas e organizações, dentre elas o Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), elaborado em encontros internacionais, que culminou com a edição da Carta de Direitos Humanos e Princípios para a Internet. Em tal documento, o acesso à internet é visto como um direito fundamental, destacando, portanto, também a relevância da inclusão digital.¹⁰ Tal documento foi lançado numa reunião da ONU ocorrida no ano de 2011 na Suécia.

Dai a inserção da presente matéria dentre o problema da eficácia dos direitos fundamentais e sua teoria geral, conforme o referencial teórico de Ingo Wolfgang Sarlet.¹¹ Para que se inclua digitalmente uma comunidade carente é preciso que se incluam vários indivíduos. Dessa forma, a oferta do serviço de inclusão digital deverá ser feita àquela coletividade – que nada mais é do que um conjunto de indivíduos – de forma ampla, abrangente e impessoal. Nesse contexto teórico, inserem-se as medidas concretas de inclusão digital.¹²

No Brasil, a inclusão digital é fundada também na solidariedade e na justiça social, objetivos da República Federativa do Brasil; sendo, portanto, um dever jurídico do Estado brasileiro, conforme estabelecido pelo artigo 3º, inciso I, da CRFB.

É manifesto que os serviços de inclusão digital servem como instrumentos concretizadores dos já consagrados direitos fundamentais de acesso à informação (artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, da CRFB) e de liberdade de comunicação – incluídas as telecomunicações (artigo 5º, inciso IX, da CRFB). Diante dessa característica marcante – instrumental –, todavia, é possível afirmar que o acesso às TIC, e por via de consequência o acesso à informação e à comunicação, encontra fundamentalidade como um direito a prestações, conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet:

10 A Carta em questão assim declara: "*Accessibility: Everyone has an equal right do access and use a secure and open Internet.*". Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Internet Rights and Principles Dynamic Coalition**. Disponível em: <http://internetrightsandprinciples.org/site/wp-content/uploads/2013/10/IRP_booklet_final1.pdf>. Acesso em 05 dez. 2013.

11 Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

12 Ainda que utilizando-se de exemplos diversos da inclusão digital, Bruno Miragem destaca a importância do princípio constitucional da impessoalidade como uma projeção de igualdade de acesso à Administração Pública. Cf. MIRAGEM, Bruno. **A nova administração pública e o direito administrativo**. São Paulo: RT, 2011. p. 331 e segts.

[...] os direitos a prestações de modo geral (em sentido amplo e estrito) se encontram a serviço de uma concepção globalizante e complexa do ser humano e de sua posição no e perante o Estado, que justamente parte do pressuposto de que a proteção da igualdade e da liberdade apenas faz sentido quando não limitada a uma dimensão meramente jurídico-formal, mas, sim, enquanto concebida como igualdade de oportunidade e liberdade real de exercício da autonomia individual e de efetiva possibilidade de participação na formação da vontade estatal e nos recursos colocados à disposição da comunidade.¹³

Merece ainda destaque o seguinte pensamento do referido constitucionalista, sobre os direitos sociais a prestações, que devem ser vistos como aqueles direitos que "encontram-se intimamente vinculados às tarefas de melhoria, distribuição e redistribuição dos recursos existentes, como à criação de bens essenciais não disponíveis para todos os que deles necessitem."¹⁴

Por outro lado, conforme referido anteriormente, a Lei de Acesso à Informação disciplina esse direito fundamental e pontua como diretriz para esse acesso a utilização de meios de comunicação viabilizados pelas TIC, acesso que em muitos casos somente se perfectibilizará pela inclusão digital. Ademais, fica evidente que não basta ser franqueado o acesso a um computador, sendo necessário que os cidadãos sejam atendidos, orientados e que aprendam também como utilizá-lo para a navegação e atuação na internet, isto é, para que tenham o efetivo domínio das TIC.

13 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 188-9. Também nessa linha, MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 159-166. Para eles "Os direitos a prestação material, como visto, conectam-se ao propósito de atenuar desigualdades fáticas de oportunidades. Têm que ver, assim, com a distribuição da riqueza na sociedade." p. 162.

14 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 284. Também neste sentido e com foco na atuação da Administração Pública, Juarez Freitas, para quem: "Sem ranço ideológico, imprescindível acatar, com o pertinente cuidado, o princípio da intervenção essencial (nem mínima, nem máxima, mas inibidora das externalidades negativas e suscitadora - sem paternalismo extremado - de externalidades positivas), ou seja, a intervenção que exige o Estado Social cumpridor das suas indeclináveis tarefas contemporâneas, notadamente as regulatórias e redutoras de assimetrias." Cf. FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 144-145.

A Lei de Acesso à Informação expressa, dentre outros, os anseios de publicidade, transparência e controle social que a Administração Pública deverá corresponder. Como determinado pela própria lei e como já fora advertido por Luís Roberto Barroso, a regra deverá ser a publicidade das informações na esfera pública, sendo o sigilo a exceção.¹⁵ Conforme ainda destaca Rogério Santanna dos Santos, são direitos dos cidadãos, além do acesso à informação e controle social, o acesso aos serviços públicos, o direito de ser ouvido pela Administração Pública e a participação política viabilizada pelo governo eletrônico.¹⁶

Assim como ocorreu com a noção de governo eletrônico, a consagração da fundamentalidade da inclusão digital do ponto de vista legislativo no Brasil ocorreu com a edição do Marco Civil da Internet. Numa leitura sistêmica de tal dispositivo legal, já na abertura resta escancarada a importância do uso da internet, sendo a disciplina do uso, respeitada a liberdade de expressão, fundamentada nos direitos humanos, no desenvolvimento da personalidade e na percepção de que o exercício da cidadania se dá (também) em meios digitais (artigos 2º, inciso II, e artigo 7º, *caput*, Lei nº 12.965/2014).

Além da passagem anterior, a visão de que o acesso à internet é um direito fundamental fica nítida quando se reconhece seu papel primordial para acesso à informação, acesso ao conhecimento, permitindo a possibilidade de participação na vida cultural, na condução dos assuntos públicos e para a própria promoção do desenvolvimento humano (artigos 4º, inciso II, e 6º, Lei nº 12.965/2014).

A inclusão digital decorre da exclusão ao acesso das TIC por parte de significativa parcela da população brasileira e não seria apressado concluir que ela

15 “A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o interesse público na divulgação de informações – reiterando-se a ressalva sobre o conceito já pressupor a satisfação do requisito da verdade subjetiva – é presumido. A superação dessa presunção, por algum outro interesse, público ou privado, somente poderá ocorrer, legitimamente, nas situações-limite, excepcionalíssimas, de quase ruptura do sistema. Como regra geral, não se admitirá a limitação de liberdade de expressão e informação, tendo-se em conta a já mencionada *preferred position* de que essas garantias gozam.”. BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. Trabalho desenvolvido com a colaboração de Ana Paula Barcellos. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 87.

16 SANTOS, Rogério Santanna. Manifesto por um governo eletrônico democrático e socialmente incluyente. In: FERRER, Florencia; SANTOS, Paula (orgs.). **E-government: o governo eletrônico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 73-7.

decorre da própria exclusão social e da pobreza.¹⁷ A exclusão digital é, portanto, a antítese da inclusão digital¹⁸ e pode ser manifesta, por exemplo, pela ausência de um endereço eletrônico para correspondência, o chamado e-mail, podendo ainda ser vista pela impossibilidade de participação em redes sociais promovidas na internet, tais como *Facebook* e *Orkut*, que já representariam para alguns uma face da própria identidade humana¹⁹, ou, quiçá, um ambiente para o desenvolvimento e a manifestação da própria personalidade humana.²⁰ A solução para o problema da exclusão digital tem, portanto, respaldo em sede constitucional no Brasil, pois está, para além da necessidade de acesso à informação, ligado intimamente também ao direito fundamental à comunicação, isto é, à telecomunicação²¹.

17 *Social inclusion and exclusion are prominent concepts in European discourse. They refer to the extent that individuals, families, and communities are able to fully participate in society and control their own destinies, taking into account a variety of factors related to economic resources, employment, health, education, housing, recreation, culture, and civic engagement. Cf. WARSCHAUER, Mark. **Technology and social inclusion: rethinking the digital divide.** Cambridge: MIT, 2004. p. 8.*

18 De maneira similar, demonstrando a oposição entre exclusão e inclusão social, v. GIDDENS, Anthony. **Sociologia.** 6 ed. rev. e atual. com Philip W. Sutton, trad. Ronaldo Cataldo Costa; rev. téc. Fernando Coutinho Cotanda. Porto Alegre: Penso, 2012. p. 357. Nesta obra, o autor ainda destaca que "[...] a exclusão não é apenas resultado de pessoas serem excluídas, ela também pode ocorrer quando pessoas excluem a si próprias de alguns aspectos da sociedade vigente." p. 357.

19 Nessa linha, pode-se inserir a presente matéria também como instrumental ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, num contexto salvaguardado pela CRFB como cláusula geral de proteção da personalidade, como direito fundamental autônomo - na sua dimensão dinâmica de realização. Sobre o tema, SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 2 ed. rev. at. amp. São Paulo: RT, 2013. p. 397-399. Noutro contexto, uma análise sobre o tema da identidade virtual é feita, por exemplo, por Ben Agger e Judith Donath, respectivamente em: AGGER, Ben. **The Virtual Self: a Contemporary Sociology.** Malden: Blackwell, 2004 e DONATH, Judith S. *Identity and deception in the virtual community.* In: SMITH, Marc A.; KOLLOCK, Peter (org.). **Communities in cyberspace.** London: Routledge, 1999. p. 29-59.

20 Por outro lado, acentuando a importância do espaço virtual como também um espaço de anonimato, v. CASTELLS, Manuel; HIMANEN, Pekka. **A Sociedade da Informação e o Estado-Providência:** o modelo finlandês. 2 ed. trad. Tânia de Moraes Soares. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. p. 95. Também assim é a já referida "Carta de Direitos Humanos e Princípios para Internet" da ONU, Anexo B, que prevê dentre os direitos e princípios relacionados à expressão pessoal, o direito ao anonimato, nos seguintes termos: "*Expression: Everyone has the right to hold and express opinions, and to seek, receive, and impart information on the Internet without arbitrary interference or surveillance. Everyone has the right to communicate anonymously online.*". Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Internet Rights and Principles Dynamic Coalition.** Em confronto, merece destaque que o anonimato é vedado, quando da livre manifestação do pensamento, pela CRFB em seu artigo 5º, inciso IV.

21 O tema do direito fundamental à comunicação possui ainda estreita ligação com o direito fundamental à liberdade de expressão, nos termos apresentados por SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** p. 448-471. Também relacionando o tema com o direito à informação, à liberdade de informação e visualizando um "dever de proteção informativa" por parte Estado, ver CUNHA, Paulo Ferreira da. Direito à informação ou deveres de proteção informativa do Estado? In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.p. 155-77. Ele assim conclui seu estudo: "Cabe afinal ao Estado um papel de mão visível de

Mark Warschauer relata que após a utilização da internet ser assimilada, ela é interiorizada na própria rede neural de cada ser humano e, após isso, com a utilização concomitante por várias pessoas, ela passa a fazer parte da rede social em que se vive. Isso ocorre, sobretudo, pelo caráter multimídia da própria internet.²²

As ações de inclusão digital, portanto, apresentam um forte caráter solidário, igualitário, democrático e potencialmente libertador.²³ Contudo, conforme anteriormente afirmado, não basta que se franqueie o acesso físico às TIC. Faz-se necessário que os cidadãos tenham o efetivo domínio de tais tecnologias, sejam proficientes, para que possam também protagonizar a revolução tecnológica lançada com o advento da internet. A necessidade de acesso (em sentido amplo) às TIC impõe ao Estado o dever jurídico de materializá-lo.

3 DADOS SOBRE A EXCLUSÃO DIGITAL

Segundo dados da pesquisa “Mapa da Inclusão Digital”, concluída no ano de 2012, coordenada por Marcelo Cortes Neri, junto com equipe da Fundação Getúlio Vargas (FGV), realizada pelo Centro de Políticas Sociais dessa instituição, o Brasil está um pouco acima média mundial em termos de inclusão às TIC.²⁴ Os dados brasileiros foram colhidos do Censo Demográfico do ano de 2010, já os dados mundiais tiveram como base pesquisa feita pelo *Gallup World Poll*, também do mesmo ano. De 154 países pesquisados, o líder mundial é a Suécia, com 97% das residências conectadas à internet. Coreia do Sul, Estados Unidos e Irlanda têm

equilíbrio e de Justiça, sempre que a mão invisível verdadeira e própria, a do livre jogo empresarial e social em geral, prove ter falhado nessa sua vocação. Mas só então, e mesmo assim com conta, peso e medida.”. p. 177.

22 *Just as technology becomes part of the neural network of the mind, it also becomes part of the social network of humanity. And never has this been more the case than with information and communication technologies, which function not only as the electricity of the twenty-first century but also as the printing press, library, television, and telephone, not to mention school, social club, mall, debating society, and gambling den.* Cf. WARSCHAUER, Mark. **Technology and social inclusion: rethinking the digital divide.** Cambridge: MIT, 2004. p. 215. Também assim, Manuel Castells: “[...] As tecnologias da informação não são simplesmente ferramentas a serem aplicadas, mas processos a serem desenvolvidos. Usuários e criadores podem tornar-se a mesma coisa. Dessa forma, os usuários podem assumir o controle da tecnologia como no caso da Internet [...] computadores, sistemas de comunicação, decodificação e programação genética são todos amplificadores e extensões da mente humana. Cf. CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura.** V. 1. A sociedade em rede. 11 ed. trad. Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2008. p. 69.

23 Nesse sentido, apresentando a noção de uma cibercidadania, isto é, evocando uma cidadania que se determina e se desenvolve por meio das TIC, ver PÉREZ LUÑO, Antonio-Henrique. **¿Ciber-ciudadanía@ o ciudadaní@.com?** Barcelona: Gedisa, 2004. p. 11.

24 NERI, Marcelo Cortes (coord.) **Mapa da Inclusão Digital.** Rio de Janeiro: FGV, 2012.

acima de 80% de acesso. O Brasil ficou na 63ª posição do ranking, com 33% das residências conectadas à internet, um pouco abaixo do Chile, Grécia, Turquia e Uruguai e um pouco acima da Argentina, Costa Rica, Líbia e Venezuela.

Contudo, como bem adverte o estudo em questão, a colocação geral do Brasil no *ranking* mundial não pode servir para mascarar as imensas desigualdades regionais e locais apresentadas no país. O parágrafo seguinte ilustra bem essa situação:

O Brasil tem um mundo dentro de si desde São Caetano (SP), o maior índice do país de acesso à internet em casa (74%), similar ao do Japão, até Aroeiras (PI), com acesso nulo. Fazendo um *zoom* no município do Rio de Janeiro, apelidada de cidade partida, o maior acesso à internet está na Praia da Barra da Tijuca, com 94% de pessoas conectadas em suas casas, índice similar ao da Suécia e Islândia, líderes mundiais de domicílios conectados. Já Rio das Pedras, a favela vizinha, possui o menor percentual da cidade (21%), parecido com o do Panamá mas bem diferente do zero virtual de Aroeiras.²⁵

Num tema que interessa especialmente ao presente estudo, a pesquisa em questão busca compreender as razões da exclusão digital no Brasil. Segundo a pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), feita no ano de 2008, 104,7 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade não utilizaram a internet nos três meses anteriores à data da pesquisa. Com base nos microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE, os três principais motivos para a não utilização da internet foram apontados como: 1º) desinteresse: pessoas que não achavam necessário ou não queriam ter acesso à internet (32%); 2º) falta de conhecimento: pessoas que não sabiam utilizar a internet (31%) e 3º) falta de acesso: pessoas que não tinham acesso a um microcomputador (30%).²⁶ Dessa forma, nos termos apontados anteriormente, é muito significativo que 61% das

25 NERI, Marcelo Cortes (coord.) **Mapa da Inclusão Digital**. p. 6..

26 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Acesso à Internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2008**. p. 46. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessointernet2008/internet.pdf>> Acesso em 06 maio 2013.

pessoas não tenham utilizado a internet seja por falta de conhecimento (31%), seja por falta de acesso físico a um computador (30%).

A pesquisa em questão também revelou que pouco mais da metade dos brasileiros com mais de 10 anos são usuários de computador (51%), que mais da metade da população brasileira já acessou a internet ao menos uma vez na vida (55%) e que os ambientes públicos gratuitos para acesso à internet (como os telecentros, bibliotecas ou centros comunitários) representam apenas 4% dos acessos. Os dados também são do Censo Demográfico do ano de 2010, do IBGE, além de outras bases, bem como são resultado de uma série de amostragens com a realização de quase 20 mil entrevistas espalhadas por todo o território nacional.²⁷

A análise geral desses dados confirma, pois, a necessidade, isto é, o dever do Poder Público brasileiro, ao menos neste dado tempo e lugar, em adotar medidas concretas de inclusão digital para a população, seja para franquear o acesso em sentido estrito, seja para ensinar as pessoas o domínio – ainda que elementar – das TIC.

CONCLUSÕES

Do presente artigo, chegou-se as seguintes conclusões:

1. Com o advento das TIC, a partir do final do século XX, a internet alcançou papel de destaque como um novo meio de comunicação e de apropriação do conhecimento, constituindo-se num patrimônio da humanidade, não apenas tecnológico, mas também e sobretudo cultural e intelectual, para muito além de seu valor comercial ou financeiro.
2. Os personagens centrais da internet são as pessoas que, para se conectarem em rede, necessitam que uma série de atividades sejam concatenadas entre os fornecedores de infraestruturas de comunicações e os prestadores de serviços intermediários. Tais atividades são desempenhadas por diversos entes, governos e empresas.

²⁷ CENTRO DE ESTUDOS SOBRE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação no Brasil: TIC Domicílios e Empresas 2012**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2013. p. 163-170. Disponível em <<http://www.cetic.br/publicacoes/2012/tic-domicilios-2012.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2013.

3. O Estado brasileiro contemporâneo, a exemplo de inúmeros outros Estados do mundo, cioso do advento das TIC e da internet, passou a se utilizar dessas tecnologias em incontáveis aspectos de sua atuação, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade, da transparência, da economicidade e da eficiência.
4. Conforme os dados quantitativos pesquisados, uma significativa parcela da sociedade brasileira não tem acesso às TIC e à internet. Isso impõe ao Estado brasileiro um dever jurídico de incluir digitalmente essa parte de sua população. A inclusão digital é fundada na solidariedade e na justiça social, objetivos da República Federativa do Brasil, e decorre da percepção de que uma quantidade expressiva do conhecimento humano, bem como inúmeros serviços, inclusive públicos, estão presentes na internet e são acessíveis, portanto, somente com a utilização das TIC, representando estas, ainda, um meio de comunicação em destaque atualmente.
5. As ações de inclusão digital promovidas pela Administração Pública inserem-se dentre os direitos a prestações, os quais se incumbiu o Estado brasileiro, vez que servem de instrumentos concretizadores dos já consagrados direitos fundamentais de acesso à informação e de liberdade de comunicação, conectando as pessoas à rede mundial de computadores, isto é, à internet.
6. A disponibilização de acesso às pessoas a um telecentro, ambiente público de inclusão digital por excelência, tem a natureza jurídica de um serviço público, já que, no início do século XXI no Brasil, há significativa demanda por este serviço, decorrendo de uma necessidade coletiva, devendo o Estado promover-lhe a prestação, não se configurando, em absoluto, numa relação de consumo o seu oferecimento.
7. A inclusão digital consagra-se como um serviço público, pois é um serviço que deve ser disponibilizado à generalidade da população, indistintamente e de maneira contínua, havendo ainda determinabilidade dos usuários quando da fruição desse serviço, demandando adaptabilidade às novas tecnologias e modicidade no seu custeio ou gratuidade no seu oferecimento.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Chris. *E-inclusion: learning difficulties and digital technologies*. London: Futurelab, 2007. p.6. Disponível em: <http://archive.futurelab.org.uk/resources/documents/lit_reviews/Learning_Difficulties_Review2.pdf>. Acesso em 18 set. 2013.

AGGER, Ben. *The Virtual Self: a Contemporary Sociology*. Malden: Blackwell, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. Trabalho desenvolvido com a colaboração de Ana Paula Barcellos. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. V. 1. A sociedade em rede. 11 ed. trad. Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

CASTELLS, Manuel; HIMANEN, Pekka. **A Sociedade da Informação e o Estado-Providência: o modelo finlandês**. 2 ed. trad. Tânia de Moraes Soares. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

CENTRO DE ESTUDOS SOBRE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação no Brasil: TIC Domicílios e Empresas 2012**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2013. Disponível em <<http://www.cetic.br/publicacoes/2012/tic-domicilios-2012.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2013.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Direito à informação ou deveres de proteção informativa do Estado? In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

DONATH, Judith S. *Identity and deception in the virtual community*. In: SMITH, Marc A.; KOLLOCK, Peter (org.). **Communities in cyberspace**. London : Routledge, 1999.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6 ed. rev. e atual. com Philip W. Sutton, trad. Ronaldo Cataldo Costa; rev. téc. Fernando Coutinho Cotanda. Porto Alegre: Penso, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Acesso à Internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2008**. p. 46. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/acessointernet2008/internet.pdf>> Acesso em 06 maio 2013.

MACADAR, Marie Anne. **Desmistificando a Inclusão Digital**. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2063102.PDF>>. Acesso em 19 nov. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013

MIRAGEM, Bruno. **A nova administração pública e o direito administrativo**. São Paulo: RT, 2011.

NERI, Marcelo Cortes (coord.) **Mapa da Inclusão Digital**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Internet Rights and Principles Dynamic Coalition**. Disponível em: <http://internetrightsandprinciples.org/site/wp-content/uploads/2013/10/IRP_booklet_final1.pdf>. Acesso em 05 dez. 2013.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Henrique. **¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?** Barcelona: Gedisa, 2004.

REINO UNIDO. **ICT infrastructure management**. London: TSO, 2002.

SANTOS, Rogério Santanna. Manifesto por um governo eletrônico democrático e socialmente includente. In: FERRER, Florencia; SANTOS, Paula (orgs.). **E-government: o governo eletrônico no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2 ed. rev. at. amp. São Paulo: RT, 2013.

SEALE, Jane. **Digital Inclusion**. v. Beta. TLRP. Southampton: University of Southampton, 2009. Disponível em: <www.tlrp.org/docs/DigitalInclusion.pdf>. Acesso em 16 set. 2013.

WARSCHAUER, Mark. **Technology and social inclusion: rethinking the digital divide**. Cambridge: MIT, 2004.

WIKIPEDIA. **Information and communications technology**. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Information_and_communications_technology>. Acesso em 18 nov. 2012.

ZICCARDI, Giovanni. **Manuale Breve - Informatica Giuridica**. Milano: Giuffrè, 2006.